



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 200 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que o enunciado projetado desvirtua a função dogmática do art. 200 e, ao tentar “fechar” o seu suporte fático por marcos formais da persecução penal, inverte a lógica de tutela da vítima, ampliando insegurança e litigiosidade.

O escopo do art. 200 é proteger a vítima quando houver probabilidade de prejudicialidade entre as esferas cível e penal: isto é, quando a apuração criminal do mesmo fato possa influir na solução civil, com risco de decisões contraditórias se os feitos correrem sem coordenação. Trata-se, por isso, de regra funcionalmente orientada à segurança jurídica, para impedir que a pretensão civil pereça enquanto pende a apuração penal relevante. Nessa linha, se a prescrição civil se consumasse antes do encerramento do processo criminal, a



condenação penal perderia a aptidão para servir como título executivo civil, frustrando, na prática, a reparação da vítima.

O art. 200 deve ser compreendido à luz de sua própria literalidade e finalidade: a expressão “fato que deva ser apurado no juízo criminal” aponta para situação prospectiva, ainda não definitivamente esclarecida, em que há plausibilidade de apuração penal e risco de prejudicialidade. O tempo verbal empregado (“deva ser apurado”) indica precisamente que o fato pode estar pendente de investigação, razão pela qual a incidência do dispositivo não pode ser condicionada a marcos formais posteriores, sob pena de converter a regra, destinada a proteger a vítima. Nessa chave, basta que haja notícia-crime idônea, isto é, requerimento fundamentado de apuração de fato verossimilmente típico e conectado ao ilícito civil, para que se deflagre o efeito suspensivo.

Subordinar a suspensão a atos subsequentes e alheios ao controle do lesado – como instauração de inquérito ou recebimento de denúncia – desnatura a função do art. 200 ao transferir à vítima o risco de inércia, seletividade ou demora institucional na persecução penal. É precisamente nessa direção que o parágrafo único projetado rompe com a arquitetura do dispositivo: ao condicionar a aplicação do *caput* “somente após a instauração do inquérito policial ou com o recebimento da denúncia ou da queixa”, “retroagindo seus efeitos à data do ato”, e ainda ao impor “teto” de 5 anos, o texto substitui a lógica de proteção por regime formalista que desvirtua a finalidade do dispositivo.

Em síntese, essa opção normativa é defeituosa por três principais razões. Primeiro, condiciona a suspensão a atos situados fora da esfera de controle da vítima e dependentes da atuação estatal,



que pode não se concretizar por critérios de prioridade, relapsia, insuficiência investigativa ou mesmo desvio funcional. Segundo, com isso, converte a inércia institucional em fator de proteção do imputado: havendo plausibilidade penal, mas inexistindo instauração de inquérito ou recebimento de denúncia, a prescrição segue correndo contra a vítima. Terceiro, o limite quinquenal institui um teto rígido e desconectado da duração real de investigações criminais complexas, reintroduzindo precisamente o risco que o art. 200 busca evitar: a pretensão civil tornar-se inexigível antes do desfecho penal relevante.

Além disso, a redação projetada é obscura e tecnicamente inconsistente ao afirmar que a suspensão retroage “à data do ato”: não se identifica, com precisão, qual “ato” é esse. A ambiguidade desloca a discussão para controvérsia semântica e probatória, em matéria na qual o desenho legislativo deveria maximizar a segurança. E mais: a ideia de “retroação” aproxima-se funcionalmente do instituto da interrupção, contaminando o regime da suspensão que estrutura o art. 200 e reforçando a instabilidade interpretativa.

Por essas razões, impõe-se a supressão integral do parágrafo único, preservando-se o art. 200 em sua função típica. Evita-se, assim, que a suspensão da prescrição seja convertida em mecanismo dependente de marcos formais e de contingências institucionais, com potencial de premiar a inércia estatal e fragilizar a segurança jurídica do sistema.

REFERÊNCIAS

MARTINS-COSTA, Judith; REALE JR., Miguel. O art. 200 do Código Civil: uma análise dogmática e funcional. Boletim IDiP-IEC, vol. 1, n. 1, 16 out. 2023. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/>



vol-1-n-1-out-2023-o-art-200-do-codigo-civil-uma-analise-dogmatica-e-funcional/.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

